

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO BADESUL DESENVOLVIMENTO  
S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS**

Ref.: EDITAL DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DE LICITAÇÃO

Nº 0001/2022

Processo nº PROA 21/4000-0000519-3

A empresa **RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S.S**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.098.174/0001-80, com sede na Rua Funchal, nº 263, 9º andar, conjunto 92, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04.551-060, por intermédio de seu representante legal o Sr. Roger Maciel de Oliveira, portador do CRC/RS nº 071.505/O-3 T SP e do CPF nº 902.384.350-91, vem, respeitosa e tempestivamente, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO,**

forte no item 15 e seguintes do edital, contra a decisão que a julgou as Propostas Técnicas na presente Concorrência, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I – DO CONTEXTO FÁTICO**

Trata-se de licitação pública, na “modalidade” Procedimento Ordinário de Licitação, com critério de julgamento melhor combinação técnica e preço, modo de disputa fechado e regida, majoritariamente, pela Lei nº. 13.303, de 30 de junho de 2016, pela Lei nº. 12.846, de 1º de agosto de

2013 e pelo Regulamento Interno de Licitações, e tem por **objeto** a contratação de prestação de serviços continuados técnicos especializados de Auditoria Independente das demonstrações contábeis e financeiras do Badesul Desenvolvimento S/A - Agência de Fomento/RS.

Contextualizando, em 21 de junho de 2022, ocasião da abertura da sessão inaugural do certame, constatou-se a participação de 03 empresas interessadas no objeto licitado, que efetuaram seu credenciamento e entregaram seus envelopes necessários para participação.

Além da Russell Bedford GM Auditores Independentes, participam do procedimento, as empresas BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES SS e KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA.

Na sequência, efetuou-se a abertura do envelope n.º 01 – Proposta Técnica das empresas licitantes. A sessão foi suspensa para análise e consideração da documentação.

Ato contínuo, em 26 de julho de 2022, retornada a sessão do procedimento, a Comissão informou/publicou as pontuações técnicas atribuídas a cada licitante, estabelecendo o seguinte cenário:

- 1º KPMG Auditores Independentes – 100 pontos;
- 2º BDO RSC Auditores Independentes S.S. – 60 pontos;
- 3º Russell Bedford GM Auditores Independentes S/S – 42 pontos.

Em seguida, efetuada a abertura do envelope de nº 02 – Proposta de Preços, constatou-se a oferta dos seguintes preços globais pelas licitantes:



<b>EMPRESA</b>	<b>VALOR R\$</b>
RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES SS	197.800,00
BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES SS	214.950,44
KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA	480.000,00

Assim, considerando a ponderação de 50% para a Técnica e 50% para o Preço, prevista no edital do certame, estabeleceu-se a seguinte classificação final:

<b>EMPRESA</b>	<b>NOTA DE CLASSIFICAÇÃO</b>
1º LUGAR BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES SS	76,01
2º LUGAR RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES SS	71,00
3º LUGAR KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA	70,60

Ato contínuo, foi aberto o envelope de nº 03 e analisada a documentação de habilitação da empresa provisoriamente classificada na 1ª colocação, BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES SS.

A licitante concorrente foi habilitada e declarada vencedora (provisória do certame). As demais empresas não renunciaram ao direito de recorrer.

Dessa forma, com vistas a questionar situações observados no julgamento e na pontuação atribuída às propostas técnicas, convém apresentarmos a presente manifestação recursal, objetivando a reanálise,

reconsideração e reforma das pontuações, de forma mais adequada à verdadeira realidade fática observada.

Aprofundaremos as razões a seguir.

## II - DA TEMPESTIVIDADE

Antes de mais nada, *mister* ressaltar a possibilidade recursal e sua adequada tempestividade, nos termos do Edital do certame.

Vejamos:

15.1.O procedimento licitatório terá fase recursal única.

15.2.Os **recursos** serão apresentados à CPL **no prazo de 5 (cinco) dias úteis** após a publicação do resultado da habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do julgamento e da verificação de efetividade das propostas.

15.3.O recurso deverá ser interposto por e-mail para o endereço pol01-2022@badesul.com.br.

15.4.O recurso terá efeito suspensivo.

15.5. Interposto, o recurso será comunicado por e-mail às demais licitantes, que poderão apresentar **contrarrazões**, por e-mail para o endereço pol01-2022@badesul.com.br. **no prazo de 5 (cinco) dias úteis da notificação.**

*In casu*, a decisão que habilitou e declarou provisoriamente vencedora a licitante BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES SS, foi divulgada em 26 de julho de 2022. Dessa forma, **perfeitamente tempestivo o recurso interposto até o dia 02 de agosto de 2022, respeitados os 05 dias úteis disponíveis para tanto.**

Assim, desde já, pugnamos pelo seu recebimento, conhecimento e posterior julgamento, pois cabível e tempestivo.

### **III - DAS RAZÕES RECURSAIS**

Sem delongas, o cerne das razões recursais permeará dois vértices principais. Primeiramente, há necessidade de revisão e reconsideração da pontuação técnica atribuída à recorrente, Russell Bedford GM Auditores Independentes, em função de descontos descabidos e incoerentes, efetivados na proposta técnica.

No mesmo sentido, é possível observar a consideração e aceitação de documentos irregulares, incompletos e inadequados apresentados pela concorrente BDO RCS, documentação esta que não deve ser aceita e, automaticamente, deverá gerar descontos em sua pontuação técnica final.

Dessa forma, considerando a fase recursal única, prevista no âmbito do procedimento em epígrafe, considerando a ponderação de 50% para a Técnica e 50% para o Preço, prevista no edital do certame, mostra-se absolutamente relevante a interposição do presente recurso, para a justa readequação das pontuações atribuídas.

Abordaremos ambos os cenários, individualmente.



### III.I – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA ATRIBUÍDA A LICITANTE RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES.

Inicialmente, de forma didática e elucidativa, observemos a “tabela de exigências técnicas”, com os subfatores previstos, a pontuação pertinente e a documentação comprovatória apresentada/aceita”:

<b>Fator A:</b> Experiência da Empresa na prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão BR para as instituições financeiras (bancos comerciais, múltiplos ou de desenvolvimento ou agências de fomento), autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, realizada nos últimos 5 (cinco) anos, até a data deste edital.			
<b>Tipo</b>	<b>Pontuação</b>	<b>Documentação comprobatória</b>	<b>Resultado Análise BADESUL</b>
<b>Subfator A1</b> – Auditoria Independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão BR - GAAP em Instituições Financeiras (bancos comerciais, múltiplos ou de desenvolvimento ou agências de Fomento), registrados no Brasil na segmentação S4 (Badesul) ou superior (S1, S2 ou S3) e com ativos totais iguais ou superiores a R\$ 2,6 bilhões (Badesul), em anos completos no período de 2017 a 2021	<b>30</b>	Atestado do BADESUL	<b>Atestado do Badesul analisado e aceito.</b>
<b>Subfator A2</b> – Auditoria Independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão BR - GAAP em Instituições Financeiras (bancos comerciais, múltiplos ou de desenvolvimento ou agências de Fomento), registrados no Brasil na segmentação S4 (Badesul) ou superior (S1, S2 ou S3) e com ativos totais iguais ou superiores a R\$ 1,8 bilhões (Badesul), em anos completos no período de 2017 a 2021	<b>0</b>	-----	<b>Nenhum atestado apresentado.</b>
<b>Subfator A3</b> – Auditoria Independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão BR - GAAP em Instituições Financeiras (bancos comerciais, múltiplos ou de desenvolvimento ou agências de Fomento), registrados no Brasil na segmentação S4 (Badesul) ou superior (S1, S2 ou S3) e com ativos totais iguais ou superiores a R\$ 1,0 bilhão (Badesul), em anos completos no período de 2017 a 2021	<b>9</b>	Atestados do BANDES BADESC	<b>Atestado do BANDES e BADESC analisados e aceitos.</b>
<b>Subfator A4</b> – Auditoria Independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão BR - GAAP em Instituições Financeiras (bancos comerciais, múltiplos ou de desenvolvimento ou agências de Fomento), registrados no Brasil na segmentação S4 (Badesul) ou superior (S1, S2 ou S3) e com ativos totais inferiores a R\$ 1,0 bilhão (Badesul), em anos completos no período de 2017 a 2021	<b>3</b>	Atestados da AGERIO e BADESC	<b>Atestados da AGERIO e BADESC analisados e aceitos.</b>

**- DO SUBFATOR A2;**

Relativamente ao **FATOR A**, que exigia: “Experiência da Empresa na prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão BR para as instituições financeiras (bancos comerciais, múltiplos ou de desenvolvimento ou agências de fomento), autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, realizada nos últimos 5 (cinco) anos, até a data deste edital”, vê-se que a Russell Bedford GM Auditores Independentes, sofreu descontos, não pontuou apenas no subfator A2.

Ocorre, prezados, que discordamos com veemência da não pontuação/desconsideração de nossos atestados para atendimento e pontuação no referido subfator A2.

Antecipadamente, destacamos, com segurança, que **esta licitante possui, de forma adequada e bastante, experiência na prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão BR-GAAP para as instituições financeiras com ativos totais iguais ou superiores a R\$ 1,8 bilhões**, de forma que a pontuação – zerada – merece revisão e acréscimo, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório.

De forma objetiva, chamamos atenção para o atestado(s) emitido pelo próprio BADESUL (auditoria dos exercícios financeiros de 2019 e 2020), que foi devidamente apresentado no Envelope de nº. 01 – Proposta técnica da Russell Bedford, e é perfeitamente adequado para atendimento do SUBFATOR A2, preenchendo as características e todos os requisitos técnicos e financeiros exigidos.



Badesul 267/2021  
Auditoria Interna

Porto Alegre, 21 de Setembro de 2021

**ATESTADO**

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **RUSSELL BEDFORD BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES S/S**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.098.174/0001-80, prestou ao **BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.885.855/0001-72, **Serviços de Auditoria independente** referente aos exercícios de 2019 e 2020.

Contrato: 031/2019 e 1º Aditivo  
Vigência: 06/05/2019 a 30/09/2021  
Período de execução: 06/05/2019 a 05/05/2021

**OBJETO**

Prestação de serviços técnicos especializados de Auditoria Independente das demonstrações contábeis e financeiras do Badesul Desenvolvimento S/A - Agência de Fomento/RS, de acordo com as especificações e detalhamento constantes no Anexo – Programa de Trabalho e Cronograma de Atividades para os exercícios semestrais integrantes da contratação.

Ora, a comprovação da dita experiência, o atendimento aos subfatores previstos, deveria ser feita mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica, nos termos do item 10.1.2.1 do edital:

*10.1.2.1. Apresentação de atestados de capacidade técnica fornecida por Instituições Financeiras auditadas, firmados por dirigente (s) identificado (s), no mínimo, por nome e cargo ou função e emitidos em papel timbrado das respectivas Instituições. O atestado deve conter o valor do ativo total declarado no Balanço Patrimonial da Instituição auditada, na data-base da realização da auditoria, bem como, a descrição e o período de realização dos serviços.*

Tendo tal premissa em mente, esta licitante separou e apresentou seus melhores e mais adequados atestados de capacidade técnica. Dentre eles, foi apresentado o atestado emitido pela BADESUL, **capaz de atender, como dito, todas as exigências e especificações técnicas exigidas no subfator A2.**

Ora, por qual razão a pontuação atribuída à licitante foi zero? Houve a apresentação de atestado/experiência anterior, absolutamente adequada à exigência do subfator em questão.

O BADESUL 2019 e 2020 – emissor do atestado – é instituição financeira, que realiza suas auditorias no padrão BR – GAAP, está registrada na segmentação S4 e possui ativo superior a 1,8 bilhões.

Não há razão para desconsideração do atestado, menos ainda para atribuição de pontuação zerada no subfator correspondente.

Relativamente à documentação da empresa concorrente BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES S.S, observa-se que houve a apresentação de um atestado para atendimento de mais de um subfator, aquele emitido pela CREFISA e aceito/pontuado nos subfatores A1 e A2.

O mesmo fez a Russell Bedford. Viu-se que houve a apresentação do mencionado atestado do BADESUL – com dois exercícios sociais - para atendimento dos mesmos dois subfatores. Equivoca-se a Comissão julgadora ao afirmar que “não houve a apresentação de nenhum atestado” para o SubfatorA2.

Por que a consideração/julgamento foi feita de forma distinta para ambas as empresas?

O julgamento ocorreu de forma distinta porque a empresa concorrente imprimiu duas vezes o mesmo atestado e entregou no envelope de nº 01?

**Destaca-se que o atestado emitido pelo BADESUL, em favor dos trabalhos realizados pela Russell Bedford, se refere a 02 exercícios sociais**

**diversos e muito bem poderia ter sido dividido em 02 documentos distintos, uma auditoria/experiência relativa a 2019 e outra a 2020.**

**Se assim fosse – atestado de 2019 apresentado para o subfator A1 e o atestado de 2020 para o subfator A2 - a pontuação atribuída seria distinta?**

**Observamos um formalismo exacerbado e equivocados nesta parte do julgamento, portanto.**

Destaca-se que em momento algum do instrumento convocatório, há vedação ou previsão no sentido de que cada subfator deveria ser atendido com atestados de capacidade individuais e distintos.

Da mesma forma que a BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES S.S pontou em dois subfatores distintos utilizando um mesmo atestado de capacidade técnica (CREFISA), esta licitante, ora recorrente, também merece igual tratamento.

Reprisamos: a intenção desta recorrente, desde o início da organização de sua documentação, foi pontuar no Subfator A2, utilizando o atestado de capacidade técnica emitido pelo BADESUL.

Ademais, qualquer dúvida relativa à indicação/intenção de pontuação em um subfator, com determinado atestado, a Comissão poderia ter realizado singela diligência com esta licitante, confirmando a dita intenção

Dessa forma, com vistas a prestigiar os princípios administrativos da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, desde já pugnamos pela revisão, reconsideração e atribuição de pontuação pertinente à proposta técnica da Russell Bedford, pontualmente no Subfator

A2, **devendo a licitante receber os 18 pontos previstos**, nos termos da argumentação supra.

Subsidiariamente, caso a Comissão processante mantenha seu entendimento e o equívoco no julgamento relativo ao Subfator A2, que ao menos aplique o mesmo critério para a empresa concorrente, e considere seu atestado da CREFISA apenas para atendimento de um Subfator.

**- DO SUBFATOR B1;**

Num segundo momento, ainda em atenção à documentação da Russell Bedford e à pontuação técnica (não) atribuída em seu favor, voltemonos para o **FATOR B**, que trata acerca da *Experiência da Empresa na prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão internacional (IFRS) para as instituições financeiras (bancos comerciais, múltiplos ou de desenvolvimento ou agências de fomento), autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, realizada nos últimos 5 (cinco) anos, até a data deste edital.*

Neste contexto, o edital do certame, também exige que as empresas licitantes apresentem experiências em Auditoria Independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão internacional \_ IFRS.

Primeiramente, no entanto, convém destacar que estamos diante de exigência irregular, que contraria a premissa básica de exigências de habilitação em editais licitatórios, que liça:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**



A solicitação de experiência Auditoria Independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão internacional \_ IFRS **é inexigível ao passo que o BADESUL – entidade contratante – não segue o padrão internacional IFRS em suas auditorias.**

Trata-se de afirmação feita exatamente pela Comissão processante no documento Relatório/Resultado Análise Proposta Técnica:

<b>Tipo</b>	<b>Pontuação</b>	<b>Documentação comprobatória</b>	
<b>Subfator B1</b> – Auditoria Independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão internacional _ IFRS em Instituições Financeiras (bancos comerciais, múltiplos ou de desenvolvimento ou agências de Fomento), registrados no Brasil na segmentação S4 (Badesul) ou superior (S1, S2 ou S3) e com ativos totais iguais ou superiores a R\$ 2,6 bilhões (Badesul) em anos completos, no período de 2017 a 2021	<b>0</b>	Atestado do BADESUL	<b>Atestado do Badesul analisado e não aceito, uma vez que o Badesul ainda não implantou a Auditoria Independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão internacional - IFRS e portanto, não houve a prestação desse tipo de serviço na Insituição.</b>

De que forma tal exigência está sendo feita?

**A característica, especificação e complexidade do objeto a ser executado é absolutamente contrária à especificação técnica contida no Subfator B1 do edital.**

Em que pese tal cenário, cabe, portanto, ao BADESUL, neste momento, de forma razoável, aceitar e considerar experiências semelhantes, compatíveis e adequadas à exigência técnica em questão – SUBFATOR B1.

Quer dizer, sabendo ser irregular exigir somente e tão somente experiências anteriores em auditorias no padrão internacional IFRS –

incompatível à realidade do objeto e do BADESUL – é evidente a necessidade de aceitação e consideração de atestados comprovando experiência compatível.

Relativamente à experiência comprovada pela Russell Bedford, mediante a apresentação do atestado emitido pelo BADESUL, convém destacar que, embora o Banco Central do Brasil – entidade reguladora das instituições financeiras - não tenha recepcionado na íntegra os pronunciamentos e normas contábeis gerais brasileiras convergidas às normas internacionais (IFRS), **as instituições financeiras devem atender as normas internacionais de contabilidade (IFRS) que lhes sejam pertinentes.**

O Banco Central vem trabalhando ano a ano na adoção geral dessas normas, um exemplo é o IFRS, que entrará plenamente em vigor em 01/01/2025, mas já está sendo tratado na Resolução CMN nº 4966/21.

É importante salientar que parcialmente, sim, as instituições financeiras de um modo geral – também o BADESUL - já têm as demonstrações elaboradas em padrão internacional, **uma vez que a norma que trata das divulgações contábeis traz em sua essência o requerido a respeito de estrutura das demonstrações contábeis, forma e conteúdo dessas divulgações.**

Ademais, a Resolução nº. 4910 de 27 de maio de 2021 que trata dos serviços de auditoria independente, não lista entre os requisitos de contratação do auditor a expertise em IFRS – mais um motivo que confirma a inadequabilidade da exigência do subfator B1 do edital.

No entanto, como dito, presente a exigência do subfator em comento, resta clara a consideração de atestados comprovando

experiência compatível, situação que leva à aceitação do atestado emitido pelo próprio BADESUL e apresentado por esta recorrente.

Ao fim e ao cabo, diante de todos os fatos e fundamentos acima expostos, pugnamos pela revisão e reconsideração da pontuação técnica desta licitante.

#### **IV - DOS PEDIDOS**

Ante ao exposto, requer-se o recebimento, conhecimento e processamento do presente recurso para que seja revista a classificação e pontuação técnica atribuída às empresas licitantes, mormente no que se refere à pontuação dada a Russell Bedford GM Auditores Independentes nos Subfatores A2 e B1 do edital, tendo em vista a apresentação de atestados de capacidade técnica adequados, nos termos da fundamentação acima desenvolvida.

São Paulo/SP, 02 de agosto de 2022.



**Roger Maciel de Oliveira**

Diretor Presidente

**RUSSELL BEDFORD BRASIL**